



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/10/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.840**  
**(03.10.2008)**

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 10, CLASSE 14**

**EXCIPIENTE: ADRIANO SANTOS**, candidato ao cargo de vereador no município de São Brás

**EXCEPTO: ANTÔNIO LUIZ VILAS BOAS SOUSA**, promotor eleitoral da 34ª zona eleitoral (São Brás)

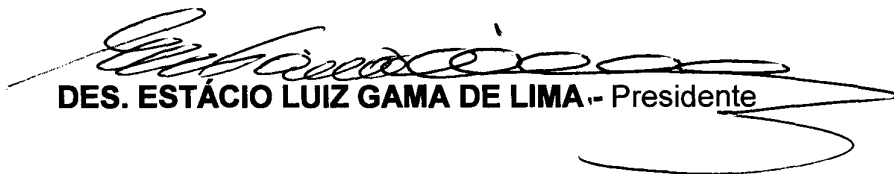
**RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**

**EXCEÇÃO. IMPEDIMENTO. PROMOTOR  
ELEITORAL. ALEGAÇÃO. PROIBIÇÃO  
CONTIDA NO ARTIGO 95 DA LEI 9.504/97.  
PARTE. AÇÃO CRIMINAL. INTERPELAÇÃO  
JUDICIAL. CONTRA CANDIDATO. EXCIPIENTE.  
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE  
IMPEDIMENTO DO PROMOTOR QUE FIGURA  
COMO VÍTIMA EM AÇÃO PENAL EM QUE O  
CANDIDATO É RÉU. IMPROCEDÊNCIA.  
PEDIDO. MANUTENÇÃO. FUNÇÕES.  
ELEITORAIS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** - Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de exceção de impedimento proposta por Adriano Santos em face de Antônio Luiz Vilas Boas Sousa (Promotor Eleitoral da 34<sup>a</sup> Zona - São Brás) com fulcro no artigo 95 e 96 da Lei 9.504/97 c/c artigo 237 da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e os artigos 134 e seguintes do CPC e Resolução n.º 22.624/07.

O Excipiente, em sua inicial, sustenta que o promotor eleitoral da 34<sup>o</sup> Zona Eleitoral estaria impedido de exercer suas funções em processo eleitoral no qual figure como parte, em razão da proibição contida no artigo 95 da lei 9.504/97, cuja determinação se estende ao Ministério Público, conforme decisão do STJ citada na inicial.

Alega que o referido dispositivo legal aplica-se ao caso sob comento, tendo em vista a existência do processo crime n.º 2006.56090048, que tramita na 1<sup>o</sup> Vara Cível da Comarca de Própria/SE, e a Ação de Interpelação Judicial – Processo n.º 4.830/06, que tramitou na Única Vara Judicial da Comarca de São Brás, movido pelo excepto em face do excipiente.

Aduz ainda o excipiente que é candidato a reeleição ao cargo de vereador e, em decorrência da existência das referidas ações, teme possível prejuízo ou perseguição por parte do excepto.

Acostou a inicial os documentos de fls. 07/13.

Às fls. 21/23 o excepto respondeu a determinação de fl. 16, desta feita apresentando as informações necessárias ao esclarecimento do caso, aduzindo que o processo crime referido pelo excipiente refere-se a uma **“ação penal pública”** movida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra o Excipiente, pelo fato da ocorrência de crime perpetrado por este contra o excepto, conduta tipificada no art. 21 c/c o artigo 23 da Lei de Imprensa.

Informou também o excepto, que *“a existência da interpelação judicial manejada nesta Comarca pelo excepto contra o excipiente, ao contrário do que afirma este último, não se trata de uma ação, mas de um procedimento preparatório,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

*onde não existem partes, nem lide, que, uma vez cumprida a sua finalidade, esgotou-se em si mesmo, com a entrega dos autos ao excepto.”*

Com estas informações, requereu a improcedência da exceção.

A procuradora Regional Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos constantes na inicial. (fls. 28/29)

É o Relatório.

Passo a proferir o VOTO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhor Desembargador Presidente; Senhores Juízes; Senhora Procuradora Regional Eleitoral.

Trata-se de Exceção de Impedimento oposta por Adriano Santos, candidato ao cargo de vereador de São Brás, contra Antonio Luiz Vilas Boas Souza, Promotor de Justiça Eleitoral da 34ª Zona (São Brás).

Como fundamento fático da exceção, o excipiente alega a existência de um processo crime nº 2006 560900 48, de *notitia* criminis, no qual são partes o excipiente e o excepto, em tramitação na Comarca de Propriá, Estado de Sergipe.

Analisando as fls. 09/12, verifiquei a existência do mencionado processo. No entanto, em sobredito documento, consta como partes no feito o Ministério Público de Sergipe, na qualidade de autor notificante, por se tratar de ação penal pública, como réu, o excipiente e como vítima, o excepto. A ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra o excipiente trata de denúncia por prática de delito de imprensa previsto no art. 21 c/c o art. 23, II, da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), por fato ocorrido no dia 03.06.2006 (fl. 10). Assim, não se trata de processo do excepto contra o excipiente ou vice-versa, o qual ainda está pendente de decisão de primeira instância.

Quanto à existência de interpelação judicial (Processo nº 4.830/06), tal procedimento ocorreu e findou na Comarca de São Brás, ainda no ano de 2006. (Fl. 13). Logo, não serve de embasamento para a exceção de incompetência.

Sobre interpelação judicial cabe transcrever o que a respeito diz o art. 867 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*“Art. 867 – Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

A interpelação, na verdade, é uma medida conservativa de direito que tem por objetivo levar ao conhecimento do interpelado a intenção do interpelante em exercitar tal direito. Na verdade, não é um processo judicial em sua técnica formal e nem indica a existência de lide judicial a ser composta. Assim, a rigor, a interpelação não é processo judicial. Logo, não serve para ensejar o enquadramento do art. 95 da Lei nº 9.504/07, que também se aplica ao membro do Ministério Público, consoante entendimento do STJ - Acórdão de 25.10.2005, no RMS nº 14.990.

Eis o que determina o art. 95 da Lei das Eleições (9.504/97):

*“Art. 95 – Ao **juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais** que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado”. (grifei)*

A norma procedimental trata do impedimento do juiz eleitoral em funcionar em processo eleitoral, quando o magistrado litigue em processo judicial em que a parte adversa seja candidato no pleito que preside.

Como o excipiente concorre à reeleição para vereador nas eleições municipais de 2008 em São Brás, de cuja Comarca, o excepto é Promotor Eleitoral, teme aquele ser prejudicado e ou perseguido pelo excepto, durante o processo eleitoral, principalmente, nas questões políticas eleitorais que envolvam interesse do excipiente.

Entretanto, o excipiente não juntou qualquer prova de processo eleitoral em tramitação, em que o candidato seja interessado e em que o Promotor excepto tenha atuação como parte e ou *custus legis*. Nem mesmo demonstrou qualquer situação fática que conduza ao entendimento da exceção.

É remansosa a jurisprudência dos Regionais Eleitorais pátrios no sentido de negar vigência do art. 95 da Lei nº 9.504/2007, adrede transcrito e do art. 31 da Resolução TSE nº 22.624/2007, quando o excepto não é parte de notícia crime, mas sim, vítima. Veja-se o Acórdão nº 486, de 28.09.2006, do TRE SE, com a seguinte ementa:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO QUE FIGURA COMO VÍTIMA EM AÇÃO PENAL EM QUE O CANDIDATO É RÉU. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO.**

Inexiste previsão legal para impedimento de magistrado por figurar na condição de vítima de ação criminal na qual o candidato é réu. Apenas ao magistrado eleitoral que figure como parte é defeso atuar em processos de interesse do candidato. Inteligência do artigo 35, da Resolução 21.575, do Tribunal Superior Eleitoral, provindo do artigo 95, da Lei 9.504/1997".

**ACÓRDÃO N.º 486/2006**

Espécie: Exceção de Suspeição e Impedimento nº 6 – Classe 9

Excipiente: Lauro Rocha de Andrade

Excepto: Manoel Costa Neto

Aracaju, 28 de setembro de 2006.

DESª. JOSEFA PAIXÃO DE SANTANA – Presidenta  
JUÍZA TELMA MARIA SANTOS – Relatora

De outra banda, não vislumbrei qualquer indicativo que leve ao acatamento de exceção de suspeição contra o excepto, mormente porque este, em sua peça informativa, assim se pronuncia:

***“Nada mais absurdo, tanto que, nos quase 12 (doze) anos em que o excepto vem desempenhando suas funções eleitorais nesta Comarca, jamais ajuizou qualquer ação eleitoral ou promoveu alguma investigação contra o excipiente, não por omissão, mas por falta de motivos que dessem azo à sua intervenção. Então, onde reside essa inimizade capital?” (Fl. 22, final).***

O excepto informa, ainda, que o excipiente já ajuizou neste Regional pedido semelhante, nas eleições municipais de 2004, não tendo logrado êxito, juntando cópia do acórdão nº 3.485, de 23.09.2004, que julgou improcedente aquela exceção de suspeição e impedimento (fl. 24).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente exceção de impedimento e suspeição.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(96ª Sessão Ordinária de 2008)**

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 10, CLASSE 14

EXCIPIENTE: ADRIANO SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de São Brás

EXCEPTO: ANTÔNIO LUIZ VILAS BOAS SOUSA, promotor eleitoral da 34ª zona eleitoral (São Brás)

RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Decisão: à unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora (Acórdão nº 5.840, de 03.10.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.840, de 03/10/2008, foi conferido e publicado na 96ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Micriano 24, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões